

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 218/90 - Apenso Proc. SE nº 670/90

Interessado: Alexandre Augusto Sandrin

Assunto: Recurso - Avaliação Final: EEPG "Prof Sebastião Fernandes Palma" / Ribeirão Preto

Relatora: Cons^a Melânia Dalla Torre

Parecer nº 0424/90 - Aprovado em 23/05/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O pai do menor Alexandre Augusto Sandrin, aluno matriculado na 7ª série da EEPG "Profº Sebastião Fernandes Palma" de Ribeirão Preto, em 1989, solicitou à direção da Escola a reconsideração da retenção de filho, ocorrida ao final do ano, reapreciando as avaliações feitas em relação ao período que o mesmo freqüentou a mesma, isto é, o 2º semestre.

Nos termos da Res. SE 235 de 24/09/87, artigo 3º, a direção homologou a decisão tomada pelo Conselho de Classe que, reunido extraordinariamente em 21/12/89, manteve a retenção do aluno.

O interessado em questão foi considerado retido sem direito a participar da recuperação final porque obteve conceito final "D" em cinco componentes curriculares a saber: Português, História, Geografia, Matemática e Ciências.

Alega o pai que devido a transferência de Escola, ocorrida pela mudança repentina da família a outra cidade, no segundo semestre, motivou o baixo rendimento de seu filho. Na escola de origem o seu aproveitamento foi bom.

A Supervisora de "Ensino que analisou o pedido constatou os seguintes fatos:

- Na Escola de origem este aluno já apresentou desempenho insatisfatório em Inglês, Matemática, Ciências e Técnicas Comerciais. Na Escola de destino o problema agravou-se, obtendo desempenho insatisfatório em Português Geografia, Matemática, Ciências, História, Inglês e Desenho Geométrico, o que evidencia as dificuldades de adaptação que o aluno encontrou e não conseguiu Superar;

- O desempenho global do aluno nos diferentes componentes foi assim sintetizado: "5,88% de Conceit A; 11,76% de Conceitos B; 38,23% de Conceitos C. 41,17% de Conceitos D e 2,94% de Conceitos E.

- dos nove componentes cursados na 7ª série, o aluno não obteve resultado satisfatório em cinco. Os quatro componentes restantes são aqueles cuja promoção decorre apenas da assiduidade.

- os atos formais foram desenvolvidos dentro da legislação em vigor.

- houve a recuperação paralela embora os professores tenham se restringido à aplicação das provas.

- as reuniões bimestrais com os pais foram realizadas conforme o previsto, fato este comprovado pelas assinaturas em fichas individuais arquivadas na Escola.

A conclusão da Sra. Supervisora foi pelo indeferimento da solicitação à vista de que os fatos formais foram desenvolvidos de acordo com os preceitos legais vigentes e que o desempenho do aluno ficou aquém dos mínimos exigidos.

O Sr. Delegado de Ensino acolhendo o parecer da supervisão, indefere o pedido e notifica o responsável através da Escola em 10/01/90.

O processo teve tramitação de acordo com o preceituado na Res. SE 235/87, bem como foram anexadas as documentações estabelecidas na mesma.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso contra a retenção de Alexandre Augusto Sandrin na 7ª série do 1º grau ocorrida em 1989.

O assunto avaliação do rendimento escolar do aluno é atribuição inequívoca da Escola e seus professores, como estabelece a Lei 5692/71 no artigo 14. Este Conselho tem interferido nesta competência legal quando verificada as falhas no processo de ensino aprendizagem, tanto em seus aspectos formais legais, quanto pedagógicos.

O aluno em tela ficou retido porque obteve conceito final "D" em cinco componentes curriculares, o que segundo determina o Regimento Comum aprovado pelo Decreto 10.623/77, não lhe possibilita participar do processo de recuperação final.

O desempenho escolar do interessado foi o seguinte:

COMPONENTES	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	CONC. FINAL	1º CONS.
PORTUGUÊS	C	C	C	D	D	REC.
ED. ARTÍSTICA	A	B	C	C	C	P
ED. FÍSICA	B	C	C	C	C	P
HISTÓRIA	B	B	D	D	D	D
GEOGRAFIA	A	C	D	D	D	D
MATEMÁTICA	D	D	D	D	D	REC.
CIÊNCIAS	D	C	C	E	D	REC.
INGLÊS	D	D	C	D	D	P
DES. COMERCIAL	-	-	C	D	E	P
TEC. COMERC.	C	D	(ESCOLA DE ORIGEM)			

Deste quadro verifica-se que, como em História e Geografia ao ser atribuído ao aluno conceito final D, ficou caracterizada a discrepância entre esse e as menções bimestrais. O Conselho de Classe pronunciou-se pela ratificação do 5º conceito. Este procedimento segue os preceitos regimentais.

O que se constata no rendimento do aluno é a concentração de conceitos insatisfatório no 2º semestre. Do total de 16 conceitos D e E obtidos pelo aluno 10 são do 2º semestre e dentre esses, 7 são do 4º bimestre. Nota-se que houve decréscimo no seu desempenho ao longo do ano letivo, culminando na sua retenção ao final, o que, na argumentação do pai, consiste em falha da Escola por não ter oferecido condições de adaptação ao aluno que veio transferido de outra unidade onde o seu rendimento era considerado bom.

A Delegacia de Ensino posicionou-se contrária ao atendimento do pedido visto que, o aluno, na análise global de sua situação escolar, demonstrou que seu rendimento estava aquém dos mínimos exigidos pelas normas regimentais, durante o transcorrer do ano. Embora a supervisão não faça referência às greves ocorridas no ano, acredita-se que a escola tenha executado o plano de reposição daquelas aulas perdidas através do diário de classe anexado ao processo.

Ressalta-se: analisando o desenvolvimento global do aluno, durante o ano de 1989, na 7ª série temos que do total de 34 menções anuais, 2 são conceitos A; 4 são conceitos B; 13 são conceitos C; 14 são conceitos D e 1 conceito E, o que vem demonstrar um aproveitamento insatisfatório.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, indefere-se o recurso interposto contra decisão do Conselho de Classe pelo pai do aluno Alexandre Augusto Sandrim, aluno da 7ª série de 1989, da EEPG "Prof. Sebastião Fernandes Palma", de Ribeirão Preto, SP.

São Paulo, 24 de abril de 1990.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de maio

a) *Cons^o Francisco Aparecido Cordão*
Presidente